

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1713/81 PROC. DRE-SJRP Nº 9007/81
 INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO RIBEIRO
 ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Seminário Instituto Educacional
 "Nossa Senhora da Assunção" - Espírito Santo do Pinhal
 RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
 PARECER CEE Nº 2009 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 12 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/6/81, em requerimento dirigido à Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, Roberto Aparecido Ribeiro solicitou o reconhecimento de equivalência dos estudos feitos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, informando sobre seu histórico escolar:

1.1.1 - cursou da 1ª à 4ª série do ensino de 1º grau na EEPG "Afonso Cáfaro" e EEPG "Joaquim Antônio Pereira", ambas de Fernandópolis;

1.1.2 - fez, em continuação, a 5ª e 6ª séries no Ginásio Estadual de Brasilândia de Fernandópolis;

1.1.3 - no Instituto de Educação "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, cursou a 7ª e 8ª séries;

1.1.4 - na EEPG "Prof. Henrique Morato", em Matão, e EEPG "Líbero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau.

Pretendendo dar continuidade a seus estudos, solicita à DRE-São José do Rio Preto o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal.

1.2 - Em 17/7/81, a direção da EEPG "Líbero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, pelo ofício nº 80/81, solicitou à DRE-São José do Rio Preto o reconheci-

PROCESSO CEE Nº 1713/81 PARECER CEE Nº 2009 /81 (fls. 2)

mento da equivalência dos estudos e a convalidação dos atos escolares subsequentemente praticados pelo aluno Roberto Aparecido Ribeiro que concluiu o ensino de 2º grau no citado estabelecimento de ensino, referentes aos estudos que realizou na 7ª e 8ª séries do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1974 e 1975. Anexou ao ofício os seguintes documentos: certidão de nascimento; histórico escolar, expedido pela EEPG "Afonso Cáfaro", informando que o interessado havia cursado e sido aprovado na 1ª e 2ª séries do 1º grau nos anos de 1968 e 1969, respectivamente; histórico escolar, expedido pela EEPG "Joaquim Antônio Ferreira", de Fernandópolis, comprovando que Roberto Aparecido Ribeiro havia cursado e sido aprovado na 3ª e 4ª séries, nos anos de 1970 e 1971; histórico escolar, emitido pela EEPG "Líbero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, informando que o interessado havia cursado a 5ª e 6ª séries do G.E. de Brasilândia, Fernandópolis, nos anos de 1972 e 1973; histórico escolar, expedido pelo Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, comprovando que o aluno cursara a 7ª e 8ª séries nos anos letivos de 1974 e 1975. Nas séries em apreço, o interessado estudou os seguintes componentes curriculares:

Componentes 7ª e 8ª	Séries	
	Curriculares	.
Português	6,0	7,0
Francês	7,0	5,0
Inglês	8,0	7,5
Latim	6,5	6,5
História	-	5,5
Geografia	5,5	
O.S.P.B.	-	6,5
Matemática	6,5	6,0
Ciências e Programas de Saúde	5,5	6,5
Religião	7,5	7,0
Desenho	8,0	
Música	-	8,0

1.3 - Às fls. 11 do protocolado encontra-se o histórico escolar referente às 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau, expedido pela EEPG "Líbero de Almeida Silveiras", demonstrando a aprovação do aluno nos anos de 1976, 1977 e 1978.

1.4 - DE fls. 13 a 15 dos autos, foi anexado o Parecer da DRE-Campinas, favorável ao pedido de equivalência de estudos feitos por Fernando Antônio e outros, que haviam realizado estudos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", com sede em Espírito Santo do Pinhal. Entre os interessados não está o aluno Roberto Aparecido Ribeiro, de cuja vida escolar trata o presente Parecer da Câmara do Ensino de Primeiro Grau. Com fundamento em Deliberações e Pareceres deste CEE, a DRE-Campinas manifestou o reconhecimento da equivalência que lhe fora solicitado pelos interessados.

1.5 - Em 22/7/81 a DE de Fernandópolis acusou o recebimento da solicitação de Roberto Aparecido Ribeiro e encaminhou-a à DRE de São José do Rio Preto.

1.6 - Em 04/8/81, a DRE-São José do Rio Preto, em longo e minucioso Parecer, faz o histórico da vida escolar do interessado e, com fundamento no Parecer CEE nº 915/75, encaminha o caso à apreciação do Conselho Estadual de Educação, considerando que o reconhecimento dos estudos realizados em Seminário deve ser decidido pelo Conselho.

1.7 - Em 12/8/81, a Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando que os autos estavam devidamente instruídos, remeteu o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata o presente protocolado da solicitação de reconhecimento de estudos realizados por Roberto Aparecido Ribeiro na 7ª e 8ª séries do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, em 1974 e 1975, respectivamente.

2.2 - O aluno, conforme consta no HISTÓRICO, completou o ensino de 1º e 2º graus com bom aproveitamento e pretende prosseguir estudos no ensino de 3º grau.

2.3 - Conforme o Parecer CEE nº 915/75, os alunos que cursassem Seminários deveriam solicitar ao CEE o reconhecimento de equivalência de seus estudos.

2.4 - O interessado cursou todas as matérias do Núcleo Comum e os componentes do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, tendo concluído, consoante documentação incluída nos autos, o ensino de 1º e 2º graus.

2.5 - Há vários pareceres emanados pelo CEE favoráveis à equivalência de estudos realizados em Seminários o que demonstra uma orientação firmada pelo Colegiado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Roberto Aparecido Ribeiro, na 7ª e 8ª séries do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1974 e 1975 como equivalentes aos de 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados pelo interessado.

São Paulo, 23 de novembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente